

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo: 5488-0567/09-0**

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com art. 62, V do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto nº 6.686/2008. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 273.333,00 (duzentos e setenta e três mil trezentos e trinta e três reais) à empresa QUERODIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração nº 194/2009.

A autuada apresentou Recurso na data de 28 de Junho de 2016 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 17 de Outubro de 2017 (fls. 232 a 235).

Irresignada, a empresa apresentou Agravo, alegando que o recurso apresentado não deveria ser declarado inadmissível, entendendo devidamente fundamentado no inciso I, do art. 1º da Resolução CONSEMA N.º 028/2002. Alega, em síntese, que a decisão administrativa objeto do recurso interposto se omitiu sobre ponto arguido na defesa.

Segundo a agravante, o ponto objeto de omissão se refere à inexistência de manifestação sobre o equívoco enquadramento da multa aplicada.

**PARECER**

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

*Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.*

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 31 de Outubro de 2017, tem-se que o Agravo datado de 06 de Novembro de 2017 (segunda-feira) é admissível.

Ademais, no que diz respeito ao mérito, verifica-se que a Decisão Administrativa de Recurso nº 081/2016 (fl. 221), que conheceu o Recurso apresentado, mas negou, no mérito, o provimento, foi lavrada com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica no Parecer nº 081/2019 (fls. 218 a 220).

Nesse sentido, tendo o Parecer Jurídico nº 081/2016 (fls. 218 a 220) se manifestado acerca do enquadramento da multa no Grupo II do Anexo II da Portaria FEPAM nº 065/2008, conforme trecho transcrito abaixo, não há que se falar em omissão quanto a ponto arguido na defesa:

*Já no que tange a impugnação ao enquadramento da multa no Grupo II do Anexo II da Portaria FEPAM nº 065/2008, cabe dizer o seguinte.*

*Segundo entendimento da Autuada, o acidente não gerou dano a saúde pública, mas apenas risco, devendo-se a conduta ser enquadrada no item 'o' do Grupo I.*

*Acredita-se que teria havido apenas risco se as medidas de contenção do acidente fossem plenamente eficazes a impedir que o derramamento de óleo causasse impacto no meio ambiente local e, de modo reflexo, na saúde da população adjacente. Contudo, merece destaque a indicação do Parecer Técnico quanto ao assunto, in verbis: "O enquadramento deveu-se a **alteração significativa do meio ambiente** - conforme relatório da própria autuada, anexado ao processo, não é possível recuperar o produto derramado, **sendo o prejuízo ambiental irrecuperável** por parte da autuada." (destaques nossos).*

Logo, acompanhando o parecer técnico, verifica-se que o episódio o qual gerou a autuação não simplesmente colocou em risco, mas, mais que isso, gerou dano ao meio ambiente e consequentemente à saúde da vizinha, merecendo o enquadramento que lhe foi dado.

Assim, como bem relata o Parecer Jurídico Instância Final nº 0104/2017 (fls. 232 a 235), que analisou o Recurso ao CONSEMA e que subsidiou a Decisão Administrativa nº 017/2017 (fl. 236), constata-se a inexistência de permissivos apontados pelo art. 1º da Resolução CONSEMA N.º 028/2002 que viabilizariam a interposição de tal recurso.



Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não há configuração de omissão conforme alegado pela defesa. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo.

Porto Alegre, 26 de Junho de 2019.

**Marcella Vergara Marques Pereira**  
**Assessoria Jurídica/SEMA**

**Valquíria Chaves**  
**Assessoria Jurídica/SEMA**